

RESOLUÇÃO CSDPESC nº 114, de 3 de setembro de 2021 (114/2021)

Publicada no DOESC nº 21.604, de 13.09.2021

Dispõe sobre a concessão das licenças-maternidade e paternidade a defensoras, defensores, servidoras e servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no exercício de sua atribuição prevista na Lei Complementar Federal nº 80/94, e de acordo com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual 575/2012;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso III, art. 3º, inciso IV, art. 5º, *caput*, art. 226, *caput*, e seu § 8º, primeira parte, e art. 227, *caput*, todos da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.770/2008, com a nova redação dada pela Lei nº 13.257/2016, teve alterados os seus artigos 1º, 3º, 4º e 5º, dispondo sobre políticas públicas para a primeira infância, ampliados os prazos de duração da licença-maternidade, prevista no inciso XVIII do art. 7º da Constituição da República de 1988, e paternidade, estabelecida no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a primeira, de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias, e a segunda, de 5 (cinco) para 20 (vinte) dias;

CONSIDERANDO que o art. 2º da referida Lei autoriza a administração pública direta, indireta e fundacional a instituir programa que garanta a prorrogação das licenças-maternidade, paternidade e aos(às) adotantes, para seus(suas) servidores(as) e membros(as) da carreira;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública, prevista no art. 134, § 2º, da Constituição Federal, art. 97-A da Lei Complementar Federal 80/94, e art. 6º da Lei Complementar Estadual 575/12;

CONSIDERANDO a necessidade de se normatizar a licença-maternidade e à adotante, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, bem como normatizar por resolução a licença-paternidade e ao adotante, ainda pendente de regulamentação;

CONSIDERANDO fundamentos básicos da isonomia material, o dever do poder público para com a criança, com absoluta prioridade, e o art. 4º e parágrafo único, "c", da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a necessidade de se dispensar igualdade de tratamento às famílias, independentemente da orientação sexual dos(as) seus(suas) integrantes;

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade, no seu sentido material ou substantivo, significa tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na exata medida das suas desigualdades;

CONSIDERANDO que é permitido o exercício do magistério por defensoras, defensores, servidoras e servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que as licenças-maternidade e paternidade têm como principais beneficiárias as crianças, a quem a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional asseguram proteção integral e absoluta prioridade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 226, § 7º, da Constituição da República de 1988, que dispõe que o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica assegurado às defensoras públicas e às servidoras da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina o direito à licença-maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir da data de nascimento da criança, mediante apresentação da certidão de nascimento, ou declaração de nascido vivo (DNV) sem prejuízo de posterior apresentação da certidão de nascimento.

§ 1º. A licença poderá ser concedida a partir de 28 (vinte e oito) dias anteriores à data do parto, mediante perícia médica, podendo ocorrer, no caso de parto antecipado, a partir da 23ª (vigésima terceira) semana de gestação.

§ 2º. No caso de natimorto ou aborto, será devida licença para tratar de saúde mediante perícia médica.

§ 3º. A critério da perícia médica, é assegurado à gestante licença para tratar de saúde antes do parto.

§ 4º. É assegurado à gestante o direito a readaptação em função compatível com seu estado físico, a partir do 5º (quinto) mês de gestação, a critério do órgão médico oficial, sem prejuízo da licença de que trata o § 3º deste artigo.

§ 5º. A licença-maternidade será suspensa quando da ocorrência do falecimento da criança nos 60 (sessenta) dias anteriores ao seu término.

Art. 2º. Fica assegurado aos defensores públicos e aos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina o direito à licença-paternidade pelo período de 20 (vinte) dias consecutivos.

Art. 3º. A licença para tratamento de saúde será suspensa quando da concessão de licença-maternidade e/ou paternidade.

Art. 4º. Estando a mãe ou o pai usufruindo férias ou licença-prêmio quando da ocorrência do parto, estas serão interrompidas, e o período restante deverá ter o usufruto iniciado no mesmo exercício de término das licenças-maternidade e paternidade.

Art. 5º. Em caso de licença-maternidade/paternidade, é facultado à defensora ou defensor público, servidor ou servidora pública requerer:

I - a fruição de férias vencidas subsequentemente ao término da licença;

II - a transferência das férias deferidas do exercício em que ocorrer o termo final da licença para fruição subsequente.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a defensora ou defensor público, servidora ou servidor público deverá formular requerimento, por escrito, à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (GEPES), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados do início do mês de fruição.

Art. 6º. Em caso de adoção homoafetiva de criança ou de pessoa com deficiência, ou reprodução assistida, o casal decidirá quem utilizará a licença-maternidade, e quem utilizará a licença-paternidade.

Art. 7º. Nas hipóteses de adoção unilateral de criança ou de pessoa com deficiência, o(a) adotante terá direito à licença de acordo com as disposições normativas relativas à licença-maternidade ou paternidade, à sua livre escolha.

Art. 8º. As defensoras públicas e os defensores públicos ou as servidoras e os servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, que na data da publicação desta Resolução, estiverem em gozo das licenças de que tratam os artigos anteriores, inclusive para fins de adoção, farão jus aos respectivos

acrécimos, automática e imediatamente, não sendo admitida a hipótese de prorrogação posterior ao retorno às atividades.

Parágrafo único. No caso de coincidir o período de prorrogação da licença com o da fruição de férias, estas serão gozadas após o término da prorrogação, se outra data não houver sido requerida.

Art. 9º. Em caso de internação hospitalar da criança após o nascimento, o(a)(s) beneficiário(a)(s) da licença-maternidade e paternidade poderá(ão) optar, através de requerimento escrito e documentação comprobatória no prazo de até 10 (dez) dias, pelo início do gozo do benefício tão somente a partir da alta hospitalar da criança.

Art. 10. Em caso de internação hospitalar da mãe após o parto, esta poderá optar, através de requerimento escrito e documentação comprobatória no prazo de até 10 (dez) dias, pelo início do gozo do benefício tão somente a partir da sua alta hospitalar.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, ficando a criança sob a responsabilidade do pai, este poderá requerer, até o último dia da licença-paternidade, que o prazo de referida licença seja estendido até a alta hospitalar da mãe, no máximo até o período constante do *caput* do art. 1º desta resolução.

Art. 11. O exercício das opções constantes dos artigos 9º e 10 não obsta o exercício e gozo de licenças, benefícios e demais direitos aplicáveis às defensoras, defensores, servidoras e servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 12. Aos defensores públicos e aos servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina é assegurada licença-paternidade por todo o período da licença-maternidade ou pela parte restante que dela caberia à mãe, em caso de falecimento da mesma ou de abandono do lar, seguida de guarda exclusiva da criança ou pessoa com deficiência pelo pai, mediante provas ou declaração firmada por autoridade judicial competente.

Parágrafo único. Aplica-se o *caput* deste artigo à hipótese prevista no art. 6º desta resolução.

Art. 13. Os períodos de licença e as disposições dos artigos antecedentes serão garantidos na mesma proporção e aplicam-se às defensoras públicas e servidoras e aos defensores públicos e servidores que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança ou de pessoa com deficiência, ainda que não referidos expressamente.

§ 1º. Considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis/SC, 10 de setembro de 2021.

RENAN SOARES DE SOUZA

Presidente do CSDPESC